



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309730

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384772-46.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SOFISA S/A, é agravado LAURENCE ROMÃO BRANQUINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2384772-46.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SOFISA S/A

AGRAVADOS: LAURENCE ROMÃO BRANQUINHO

COMARCA: SÃO PAULO (FORO CENTRAL)

JUIZ(A): CAMILA RODRIGUES BORGES DE AZEVEDO

VOTO Nº: 7368

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame: 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), para buscar informações sobre escrituras públicas relacionados à executada, visando à localização de patrimônio para satisfação de crédito.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível a expedição de ofício à CENSEC para obtenção de informações sobre bens e direitos da executada, quando outros meios de identificação patrimonial se mostram insuficientes.

III. Razões de Decidir: 3. O sistema CENSEC pode revelar documentos que indiquem a negociação de bens e direitos pela executada, justificando a consulta quando outros meios falharam. 4. A intervenção judicial é necessária, pois os dados do sistema não são de acesso público, e a execução deve ser processada no interesse do credor, conforme o princípio da cooperação previsto no CPC.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A expedição de ofício à CENSEC é cabível quando outros meios de identificação patrimonial são insuficientes. 2. A intervenção judicial é necessária para acessar dados não públicos do sistema CENSEC.

Legislação Citada: CPC, arts. 4º e 6º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Instrumento 2344502-14.2023.8.26.0000, Rel. Anade Lourdes Coutinho Silva da Fonseca, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 03/04/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2060253-80.2024.8.26.0000, Rel. Simões de Almeida, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 22/03/2024. TJSP, Agravo de Instrumento 2312991-95.2023.8.26.0000, Rel. Francisco Giaquinto, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 09/02/2024.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado em contrariedade à decisão de fls. 327 dos autos de origem, que indeferiu o pedido de expedição de ofício à Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados - CENSEC.

Recorre o exequente (fls. 01/13), sustentando, em síntese, que inúmeras foram as tentativas de citação e busca de patrimônio da executada, sendo todas infrutíferas; que o pedido de expedição de ofício à CENSEC visa a busca de *“informações sobre eventuais instrumentos públicos em que os agravados possam figurar como parte, e que, eventualmente tragam ao conhecimento do credor eventuais procurações utilizadas para operarem em nome de terceiros, ou até mesmo de escrituras capazes de comprovar a transferência de seu patrimônio a pessoas estranhas ao processo, mantendo-os longe do alcance de seus credores”*; e, por fim, que a intervenção do Poder Judiciário se faz imprescindível para a realização da pesquisas requerida. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e a reforma da decisão agravada.

Houve o indeferimento do pedido de tutela recursal a fls. 427.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 42/43), sem resposta.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Verifica-se que a execução remonta a 2023 e, mesmo após diversas tentativas de localização de bens ou ativos financeiros, ainda não houve a satisfação do crédito exequendo.

Assim, o ora agravante pleiteou a consulta no sistema CENSEC para obtenção de informações a respeito de escrituras públicas em nome da executada, a qual foi indeferida pelo juízo *a quo*, sob o fundamento:

“O sistema se revela de baixa eficácia para os fins pretendidos de expropriação de bens para satisfação da dívida, posto que, se não há o registro da alienação do bem, os atos de penhora ficam sobremaneira prejudicados. Destaque-se que os bens incorporados ao patrimônio que tenham sido devidamente registrados devem constar ou da declaração de imposto de renda ou de pesquisa ARISP, que pode ser efetuada diretamente pelo interessado, independentemente de ordem judicial. Ou, ainda, junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, dada a publicidade da informação”.

Ocorre que, respeitado o entendimento da MM. Magistrada de Primeiro Grau de Jurisdição, o requerimento do agravante é adequado e deve ser acolhido.

O sistema em comento permite o desvelar de eventuais documentos pelos quais tenha a executada negociado bens e direitos passíveis de sujeição ao feito executório, merecendo consulta, quando meios outros de identificação patrimonial de antes se mostraram insuficientes.

Ademais, os dados presentes no referido sistema não são de acesso público, necessitando, portanto, de intervenção do Poder Judiciário para realizar a ampla pesquisa permitida pela ferramenta.

Deve ser observado, ainda, que a execução se processa no interesse do credor e que, por isso, a ele devem ser oferecidos os meios necessários à busca de patrimônio passível de penhora, visando à satisfação de seu crédito.

Outrossim, o Código de Processo Civil assegura, em seus art. 4º e 6º, o princípio da cooperação, que determina que todos os sujeitos da relação processual, inclusive o Magistrado, deverão cooperar entre si para garantir a solução integral do mérito do processo, inclusive da atividade satisfativa, para que

esta se dê em tempo razoável.

Destarte, diante da impossibilidade de obtenção direta das informações desejadas pela agravante, a intervenção judicial é de rigor, sem qualquer inibição.

Nesta linha, a jurisprudência reiterada deste Egrégio Tribunal, inclusive desta Colenda Câmara:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CENSEC – Pretensão de expedição de ofício/pesquisa junto à CENSEC – Cabimento – Hipótese em que não é possível, à própria parte, a obtenção dessas informações, sendo cabível a expedição de ofício para a finalidade pretendida – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE, COM DETERMINAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CCS-BACEN - Pretensão de deferimento de pesquisa no CCS-Bacen – Cabimento – Hipótese em que é possível a consulta pretendida – Precedente do STJ - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO NESTA PARTE, COM DETERMINAÇÃO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2344502-14.2023.8.26.0000; Relator (a): Anade Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 03/04/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão indeferiu pesquisa no sistema CCS-Bacen e expedição de ofícios a Censec, Sem Parar e Conectar – Ofícios - Pesquisas que não podem ser empreendidas sem a intervenção do Poder Judiciário – Informações protegidas pelo sigilo, impossibilitando o acesso pelo agravante – CCS-Bacen – Possibilidade - Natureza cadastral - Subsídio à eventual constrição - Precedentes – STJ (REsp n. 1.938.665/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2021, DJe 03/11/2021) - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2060253-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/03/2024; Data de Registro: 22/03/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

título extrajudicial – Decisão indeferiu expedição de ofício à CENSEC (Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados) – Cabimento – Pesquisa que não pode ser empreendida sem a intervenção do Poder Judiciário – Recurso provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2312991-95.2023.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/02/2024; Data de Registro: 09/02/2024)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para deferir a realização da pesquisa pelo sistema Central Notarial de Serviços Compartilhados – CENSEC.

Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator